

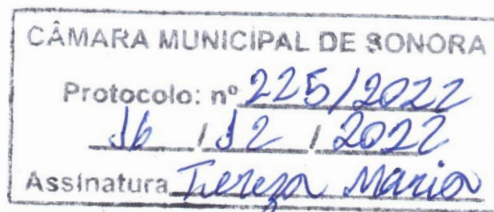


PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº 533 – Sonora – MS, 16 de dezembro de 2022.

Sonora/MS, 12 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Nobres Edis,



É com imensa satisfação que enviamos a essa E. Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº93/2022 que *“Altera o anexo único da Lei Complementar n. 116/2019 e dá outras providências”*.

A intenção do Projeto de Lei Complementar é possibilitar a legalidade da cobrança de diversas atividades, com vistas à possibilitar que novas empresas se instalem no Município com o devido recolhimento de taxa em razão de sua localização e funcionamento, prestigiando, ainda, que prestadores de serviços possam trazer inúmeros benefícios à população.

Tais modificações não trarão novas despesas, tendo em vista que estamos propondo, apenas, a alteração do anexo único anteriormente previsto na Lei Complementar n. 116/2019, inclusive fixando em Reais, pois a atual é em Ufms que é vinculada a UFERMS, sendo que tal índice de correção tem corrigido substancialmente as taxas.

Desta forma, a mudança prevê adequar o serviço público à atual realidade do Município, inclusive no sentido de harmonização com legislação federal e estadual correlatas.

Assim, requer a análise e aprovação do incluso Projeto de Lei em regime especial de urgência.

Atenciosamente,

ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2022.12.16 08:51:53
+04'00'

ENELTO RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93 de 16 de dezembro de 2022.

“Altera o anexo único da Lei Complementar n. 116/2019 e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O anexo único da Lei Complementar nº 116/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO		
CATEGORIA	INCIDÊNCIA	VLR EM RS
1. Valor mínimo para as atividades de baixo risco - sem local definido do estabelecimento	Anual	80,00
2. Comércio e Prestação de Serviços (até 70 m²)	Anual	175,00
3. Comércio e Prestação de Serviços (acima de 70 m² - limitado a 700 m²)	Por m²	2,50
4. Profissional Liberal	Anual	175,00

ATIVIDADES DE MÉDIO E ALTO RISCO		
CATEGORIA COMERCIAL	INCIDÊNCIA	VLR EM RS
5. Valor mínimo para as atividades de médio e alto risco - sem local definido do estabelecimento	Anual	210,00
6. Comércio e Prestação de Serviços (até 70 m²);	Anual	450,00
7. Comércio e Prestação de Serviços (de 71 a 110 m²);	Anual	625,00
8. Comércio e Prestação de Serviços (de 110 m² - 150 m²);	Anual	750,00
9. Comércio e Prestação de Serviços (acima 150 m² a 700 m²);	Anual	1.100,00
10. Comércio e Prestação de Serviços (acima de 700 m²) excedente por m²;	Anual	3,25
PRESTADORES DE SERVIÇOS - TRANSPORTE	UNIDADE	VLR EM RS
11. Serviços de transporte (por veículo)	Anual/Por Veículo	83,80
12. Agência de fretamento de veículos	Anual/Por Veículo	83,80
OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS	INCIDÊNCIA	VLR EM RS
13. Hotéis, pensões, casas de cômodos e similares. *Valor mínimo equivalente a 05 apartamentos	Anual/Por apartamento	45,00
14. Trailers alimentações de outros Municípios.	Diária	350,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

CATEGORIA INDUSTRIAL	INCIDÊNCIA	VLR EM RS / M²
15. Fabricação e industrialização de qualquer natureza *Valor mínimo equivalente a 70 m² *Neste item o valor da taxa limita-se a 500 m²	Anual	7,00

OUTRAS ATIVIDADES INDEPENDENTES DO GRAU DE RISCO		
OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS	INCIDÊNCIA	VALOR EM RS
16. Moto táxi, disque-entrega e congêneres	Fixo Anual	175,00
17. Táxis	Fixo Anual	200,00
18. Vans e Congêneres	Fixo Anual	300,00
19. Ônibus	Fixo Anual	150,00
20. Camionete categoria utilitária	Fixo Anual	175,00
21. Caminhão categoria ¾	Fixo Anual	225,00
22. Caminhão categoria toco	Fixo Anual	275,00
23. Caminhão categoria truque	Fixo Anual	325,00
24. Carreta categoria reboque	Fixo Anual	175,00
25. Carreta categoria tremião	Fixo Anual	200,00
26. Demais categorias não especificadas	Fixo Anual	300,00
27. Carvoarias	Por Forno	40,00
28. Outras atividades não relacionadas (por quantidade de funcionários)	Até 02 (Anual)	200,00
	03 a 10 (Anual)	340,00
	Mais de 10 (Anual)	650,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM RS	
	POR DIA	ANUAL
I – COMÉRCIO AMBULANTE E SERVIÇOS EVENTUAIS PARA RESIDENTES NO MUNICÍPIO		
a) Por vendedor- Balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes	-	50,00
b) Por vendedor - Bicicletas, triciclos, carroças, carrinho manual, e/ou similares	-	200,00
c) Veículos automotores, inclusive "trailer"	-	344,45
d) Artesanato (m²)	-	50,00
e) Outro meio de comércio (m²)	-	50,00
f) Organização de rodeios, parques, circos, exposições e afins.	300,00	-
g) Eventos, torneios e similares.	100,00	-
h) Outro meio de comércio permitido não definido anteriormente (por vendedor)	-	50,00
i) Prestador de serviços eventuais	-	100,00
II – AMBULANTE, FEIRANTE E AGRICULTURA FAMILIAR PARA RESIDENTES NO MUNICÍPIO		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM RS	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

a) Produtos hortigranjeiros		50,00
b) Produtos de alimentação manipulados		
c) Frutas		
d) Armazinhos e miudezas		
e) Tecidos e roupas artesanais		
f) Demais artigos permitidos não definidos anteriormente		
III – NÃO RESIDENTES NO MUNICÍPIO		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$ POR DIA	
a) Por vendedor- Balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes	R\$ 250,00	
b) Por vendedor - Bicicletas, triciclos, carroças, carrinho manual, e/ou similares	R\$ 250,00	
c) Veículos automotores, inclusive “trailer”	R\$ 250,00	
d) Artesanato (m²)	R\$ 250,00	
e) Outro meio de comércio/prestação de serviço (m²)	R\$ 250,00	
f) Organização de rodeios, parques, circos, exposições e afins.	R\$ 400,00	
g) Eventos, torneios e similares.	R\$ 200,00	
h) Outro meio de comércio permitido não definido anteriormente (por vendedor)	R\$ 250,00	
i) Prestador de serviços móveis, eventuais.	R\$ 150,00	

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições.

ENELTO RAMOS DA SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2022.12.16 08:53:07 -04'00'

ENELTO RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
VALORES EM UFMS

	NATUREZA DA ATIVIDADE		GRAU DE RISCO BAIXO (A)	GRAU DE RISCO MÉDIO (OU BAIXO B)	GRAU DE RISCO ALTO
I	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS				
	a) Até 100 m2		18 UFMS	30 UFMS	45 UFMS
	b) Acima de 100 m2 até 200 m2		39 UFMS	58 UFMS	87 UFMS
	c) Acima de 200 m2 até 400 m2		59 UFMS	88 UFMS	132UFMS
	d) acima de 400 m2 até 600 m2		89 UFMS	133UFMS	198UFMS
	e) acima de 600 m2		150UFMS	225UFMS	337UFMS
II	ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS				
	a) Setor 1A, 1,2,3 e 4				
	Até 100 m2		13 UFMS	27 UFMS	41 UFMS
	Acima de 100 m2 até 200 m2		24 UFMS	43 UFMS	63 UFMS
	Acima de 200 m2 até 400 m2		63 UFMS	78 UFMS	94 UFMS
	Acima de 400 m2 até 600 m2		94 UFMS	117UFMS	141UFMS
	Acima de 600 m2		138UFMS	175UFMS	212UFMS
	b) Setor 5 e 6				
	Até 50 m2		10 UFMS	15 UFMS	22 UFMS
	Acima de 50 m2 até 100 m2		12 UFMS	18 UFMS	27 UFMS
	Acima de 100 m2 até 200 m2		19 UFMS	28 UFMS	42 UFMS
	Acima de 200 m2 até 400 m2		24 UFMS	36 UFMS	54 UFMS
	Acima de 400 m2 até 600 m2		38 UFMS	57 UFMS	85 UFMS
	Acima de 600 m2		96 UFMS	144UFMS	216UFMS
III	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	UFMS			
	Até 50 m2	104			
	Acima de 50 m2 até 100 m2	155			
	Acima de 100 m2 até 300 m2	420			
	Acima de 300 m2 até 400 m2	504			
	Acima de 400 m2 até 500 m2	630			
	Acima de 500m2	945			
IV	EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	205			
V	DIVERSÕES PÚBLICAS				
	a) CINEMAS, TEATROS, CLUBES RECREATIVOS, DANCETERIAS E SIMILARES				
	Até 50 m2	27			
	Acima de 50 m2 até 100 m2	40			
	Acima de 100 m2 até 200 m2	60			

	Acima de 200 m2 até 300 m2	90			
	Acima de 300 m2 até 500 m2	136			
	Acima de 500m2	204			
	b) CIRCOS, PARQUES, RODEIOS, SHOWS E SIMILARES				
	Até 5 dias (por dia)	16			
	De 6 á 10 dias (por dia)	10			
	De 11 á 15 dias (por dia)	9			

VI	FEIRANTES	ATIVIDADES DE VENDA DE PRODUTOS DOS PRODUTORES DO MUNICÍPIO DE SONORA				
		ANUAL	10 UFMS			
VII	AMBULANTES					
TAXA ANUAL	ATIVIDADE EVENTUAL AMBULANTE PARA CONTRIBUINTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SONORA/MS					
	VENDEDOR COM TABULEIRO,CESTA E SIMILAR		10 UFMS			
	VENDEDOR COM CARRINHO MANUAL		19 UFMS			
	VEÍCULO AUTOMOTOR, TRAILER E OUTROS		28 UFMS			
	ARTESANATO (M2)		7 UFMS			
	BARRACA E OUTRO MEIO DE COMÉRCIO (M2)		7 UFMS			
TAXA VALOR DIÁRIO	AMBULANTES NÃO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SONORA/MS,SEM INSCRIÇÃO MUNICIPAL – SEM DISTINÇÃO DO TIPO DE COMÉRCIO					
	VENDEDOR INDIVIDUAL (POR PESSOA)		27 UFMS			
	CNPJ COM MAIS DE 04 VENDEDORES		100 UFMS			
	VENDA AMBULANTE EM AUTOMÓVEL -POR VEÍCULO (CARRO PEQUENO, UTILITÁRIOS E CAMIONETE)		34 UFMS			
	VENDA AMBULANTE EM AUTOMÓVEL -POR VEÍCULO (CAMINHÃO E ÔNIBUS)		66 UFMS			
	DEMAIS CATEGORIAS NÃO ESPECIFICADAS		78 UFMS			



LEI COMPLEMENTAR N.º 116

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Código Tributário Municipal visando adequar as normas gerais de liberdade econômica e estabelece diretrizes no Município de Sonora para utilizar o Enquadramento Empresarial Simplificado e seus procedimentos decorrentes das Leis Federais n.º. 11.598, de 03 de dezembro 2007 e n.º. 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário Municipal, Lei Complementar 24 de 02 de outubro de 2006 e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119.....

Parágrafo único. O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, nos termos deste Código.

Art. 121. As taxas do exercício do poder de polícia serão devidas para:

I – a análise de viabilidade e do estudo de impacto de vizinhança de estabelecimentos comercial, industrial e prestadores de serviço e dos efeitos do exercício de atividade;

II – do exercício da atividade eventual;

III – execução de obras de construção civil;

IV – de publicidade;

V – ocupação de áreas, vias e logradouros públicos.

Art. 121 -A. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica sujeitos ao poder de



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER 102/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2022

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: *Altera a Lei Complementar n.º 116, de 16 de dezembro de 2019, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.*

I DO RELATÓRIO

O Prefeito Municipal que este subscreve, atendendo as diretrizes previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise ao Projeto de Lei Complementar 93/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem a relatar o que segue. O Projeto de Lei em análise foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 16 de dezembro de 2022.

Após a leitura em plenário, encaminhou-se o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto aos aspectos de legislação, justiça e redação final, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

II DA ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, a qual visa a legalidade de cobrança de diversas atividades, visando a instalação de novas empresas no município com o devido recolhimento de taxa em razão de localização e funcionamento, conforme previsão constitucional.

Conforme Mensagem n.º 533/2022, tal proposição tem por objetivo facilitar que novas empresas possam empreender na cidade, de forma legal, com o devido recolhimento aos cofres públicos de valores referentes às taxas de localização e funcionamento.

No que tange aos aspectos desta comissão analisar, informo, de início, que quanto a iniciativa, o Projeto está corretamente proposto, uma vez que partiu do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Logo, no que tange à propositura de Lei Complementar, verifica-se, da mesma forma, que devidamente correta, uma vez que cabe à tal regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Primeiramente, busca-se com o presente projeto de lei, a alteração do Código Tributário Municipal, para que se altere o anexo único da lei Complementar nº 116/2019, fixando inclusive a cobrança em reais, haja vista que a mesma atualmente em UFM, conforme se vê no Anexo único da Lei Complementar original, equiparando assim as esferas federal e estadual.

Assim, o que se verifica com o presente projeto de lei é duas alterações benéficas aos contribuintes, visando um fomento no mercado, e a regularização de possíveis comércio ilegais, o que pode inclusive trazer aumento de recolhimento aos cofres públicos.

Por todo o exposto, tenho que a referida propositura está apta quanto à **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, em que pese inócua, razão pela qual opino pela aptidão da presente propositura, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

É o que tenho a manifestar.

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar Projeto de Lei Complementar nº 93/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que sinteticamente assim dispõe "Altera a Lei Complementar n.º 116, de 16 de dezembro de 2019, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências", resolve exarar parecer **favorável e opinar** pela regular tramitação do Projeto de Lei, cabendo ao Plenário à meritória do mesmo.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2022



Ver. Francisco Deuzimar Lima

Presidente



Ver. Laudir Abreu da Rosa Junior

Relator



Ver. Jansen Peixoto Barbosa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 93/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2022

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: *Altera a Lei Complementar n.º 116, de 16 de dezembro de 2019, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.*

I DO RELATÓRIO

O Prefeito Municipal que este subscreve, atendendo as diretrizes previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise ao Projeto de Lei Complementar 93/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem a relatar o que segue. O Projeto de Lei em análise foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 16 de dezembro de 2022.

Após a leitura em plenário, encaminhou-se o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto aos aspectos de legislação, justiça e redação final, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

II DA ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, a qual visa a legalidade de cobrança de diversas atividades, visando a instalação de novas empresas no município com devido recolhimento de taxa em razão de localização e funcionamento, conforme previsão constitucional.

Conforme Mensagem n.º 533/2022, tal proposição tem por objetivo facilitar que novas empresas possam empreender na cidade, de forma legal, com o devido recolhimento aos cofres públicos de valores referentes às taxas de localização e funcionamento.

No que tange aos aspectos desta comissão analisar, informo, de início, que quanto à iniciativa, o Projeto está corretamente proposto, uma vez que partiu do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Logo, no que tange à propositura de Lei Complementar, verifica-se, da mesma forma, que devidamente correta, uma vez que cabe à tal regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Primeiramente, busca-se com o presente projeto de lei, a alteração do Código Tributário Municipal, para que se altere o anexo único da Lei Complementar nº 116/2019, fixando inclusive a cobrança em reais, haja vista que a mesma atualmente está em UFM, conforme se vê no Anexo único da Lei Complementar original, equiparando assim as esferas federal e estadual.

Assim, o que se verifica com o presente projeto de lei é duas alterações benéficas aos contribuintes, visando um fomento no mercado, e a regularização de possíveis comércios ilegais, o que pode inclusive trazer aumento de recolhimento aos cofres públicos.

Por todo o exposto, tenho que a referida propositura está apta quanto à **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, em que pese inócua, razão pela qual **opino pela aptidão da presente propositura**, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

É o que tenho a manifestar.

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e finanças, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 93/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que sinteticamente assim dispõe “*Altera a Lei Complementar n.º 116, de 16 de dezembro de 2019, que estabelece o Código Tributário do Município e consolida a Legislação Tributária e dá outras providências*”, resolve exarar parecer **favorável** e **opina pela regular tramitação do Projeto de Lei**, cabendo ao Plenário à meritória do mesmo.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2022

CPF: 032.518.661-84

Vereador

Ver. Arnaldo Pereira de Souza

Ver. Douglas brasileiro da Silva

Presidente

Relator

Ver. Joaquim Cassiano Teixeira

Membro